

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara da Comarca de Pinheiro

CERTJUDONE-1VPI - 72026
Código de validação: 2274504AA1

Número da guia: 26055501002516439.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO, a requerimento de parte interessada e usando das atribuições que me são conferidas por lei que, em consulta ao PJe, constatei o registro dos autos do processo de **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Dano ao Erário (10012) – Processo nº 0802192-47.2026.8.10.0052**, em que figura como Requerente: **MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA** e Requeridos: **JOÃO LUCIANO SILVA SOARES e ELIZEU RODRIGUES FURTADO**. Trata-se de ação de improbidade administrativa decorrente de supostas irregularidades na aplicação e prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, relativos ao exercício de 2020, especialmente quanto à utilização de recursos de cofinanciamento federal para aquisição de cestas básicas por meio do Contrato nº 185/2020/PMP, além da alegada ausência de documentação comprobatória de despesas e desaparecimento do acervo documental da Prefeitura, com alegação de dano ao erário no valor de R\$ 432.520,96. Em 19/05/2026, distribuição da ação e protocolo da petição inicial, com pedido de tutela cautelar de indisponibilidade de bens e ativos financeiros dos requeridos até o limite do dano alegado. Aos 26/05/2026, ID 180820693, foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial, para individualização das condutas atribuídas aos dois requeridos. Em 21/07/2026, ID 186499630, o Município apresentou emenda à petição inicial, individualizando as condutas dos requeridos e ratificando os pedidos anteriormente formulados. Aos 03/08/2026, ID 187567849, foi proferida decisão apreciando o pedido de tutela cautelar de indisponibilidade de bens, o qual foi indeferido. Na mesma decisão foi determinada a citação de João Luciano Silva Soares e Elizeu Rodrigues Furtado para apresentação de contestação no prazo comum de 30 dias. Aos 14/08/2026 foram expedidas as citações determinadas na Decisão retro. Sendo que os presentes autos encontram-se em fase de conhecimento, não constando, até a última documentação analisada, contestação dos requeridos, sentença, recurso, trânsito em julgado ou cumprimento de sentença.

O referido é verdade. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade de Pinheiro/MA, data conforme assinatura do Sistema.

JOSEMAR RAFAEL CUNHA FILHO
Secretário Judicial
1ª Vara da Comarca de Pinheiro
Matrícula 192385



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara da Comarca de Pinheiro

Documento assinado. PINHEIRO, 19/08/2026 10:41 (JOSEMAR RAFAEL CUNHA FILHO)



CERTJUDONE-1VPI - 72026 / Código: 2274504AA1
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente